



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 129, Classe 42

ACÓRDÃO Nº 6.172
(31.08.2009)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REPRESENTAÇÃO Nº 129, CLS. 42.
EMBARGANTE: JOSÉ MARIA CALHEIROS COSTA.
ADVOGADO: Paulo Couto Ramalho de Castro.
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
RELATOR: Juiz Substituto Everaldo Bezerra Patriota.

Ementa.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LEI Nº 9.504/97. ART. 23. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. ACÓRDÃO Nº 6.142, DE 10/08/2009. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO TRE. REJEIÇÃO. ART. 96, II, DA LEI Nº 9.504/97. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME.

1. É competente o Tribunal Regional Eleitoral para processar e julgar representações relativas ao descumprimento da Lei nº 9.504/97, quando se tratar de eleições estaduais e federais, com todos os desdobramentos decorrentes. Inteligência do art. 96, inciso II, da Lei nº 9.504/97.

2. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado impugnado, é de rigor a rejeição dos embargos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração opostos, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 31 dias do mês de agosto do ano de 2009.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente


EVERALDO BEZERRA PATRIOTA – Relator Substituto


NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 129, Classe 42

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Sr. José Maria Calheiros Costa em face do Acórdão nº 6.142, de 10/08/2009, que julgou procedente representação proposta por doação acima do limite legal, condenando-o ao pagamento de multa.

Em seus embargos, o Sr. José Maria Calheiros Costa alega a incompetência absoluta do Tribunal Regional Eleitoral para processar e julgar a presente representação, haja vista ser competência do juízo de primeiro grau.

Sustenta que não possui qualquer foro privilegiado, visto que não foi candidato a qualquer cargo eletivo e também pelo fato de não exercer atualmente cargo que lhe conceda tal privilégio.

Afirma a atribuição outorgada ao Tribunal Regional Eleitoral para processamento das representações nas eleições gerais, diz respeito às eleições em si, não aos seus desdobramentos de cunho econômico.

Salienta que o trâmite de multas no juízo monocrático possibilitará o pleno exercício do duplo grau de jurisdição, o que seria obstado pela pretensa competência originária da Corte.

Destaca, ainda, que a presente representação tem o mesmo objetivo de uma ação de cobrança, cujo rito deve ser seguido pelo que preconiza o art. 367 do Código Eleitoral.

Nessa linha, cita precedente do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, da lavra do ilustre Juiz Élcio Arruda (Petição nº 25).

Dessa forma, requer o provimento dos embargos, para que se reconheça a incompetência absoluta de Tribunal para processar e julgar a presente representação.

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pela rejeição dos embargos (fls. 45/48).

É o relatório e em mesa para julgamento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 129, Classe 42

VOTO

Sr. Presidente, cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Sr. José Maria Calheiros Costa contra o Acórdão nº 6.142, de 10/08/2009, que julgou procedente esta representação e condenou-o ao pagamento de multa por ter realizado doação acima do limite permitido pela legislação eleitoral:

REPRESENTAÇÃO. DOAÇÕES E CONTRIBUIÇÕES À CAMPANHA ELEITORAL. ILICITUDE DA PROVA. REJEIÇÃO. OFENSA AO ART. 23, § 1º, INCISO I, DA LEI Nº 9.504/97. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE DE DEZ POR CENTO DOS RENDIMENTOS BRUTOS DO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO. CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DA PENA DE MULTA NO MÍNIMO LEGAL. PROCEDÊNCIA. DECISÃO UNÂNIME.

1. *“Não há falar-se em ilicitude da prova coligida porque o Ministério Público possui autoridade para requisitar informações à Administração Pública direta ou indireta, cf. art. 8º, II, da LC nº 75/93.”* (RP nº 69, Acórdão TRE/AL nº 6.115, de 27.07.09, Rel. Juiz Raimundo Alves de Campos Jr., DJ de 29.07.09).

2. Comprovada a doação acima do limite legalmente permitido, está o representado sujeito a sanção prevista no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Analisando os embargos, verifica-se que o embargante aduz matéria nova, não discutida por esta Corte quando do julgamento da presente ação. Embora, em princípio, não se possa inovar em sede recursal, observa-se que a questão trazida por meio dos embargos, trata-se de ordem pública, possível de ser suscitada como matéria nova. Nesse sentido, transcrevo julgado do colendo TSE:

“RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. PREFEITO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E ART. 41-A DA LEI DAS ELEIÇÕES.

1. Inexiste violação ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, quando o acórdão recorrido aprecia todos os fundamentos suficientes para formação do convencimento implantado no final.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 129, Classe 42

2. Alegações não constantes no recurso e nas contra-razões não caracterizam omissão do acórdão. Impossibilidade, salvo se forem de ordem pública, de serem suscitadas como matéria nova, em embargos de declaração.

(...)

(RESPE nº 28121/RR, Acórdão de 25/03/2008, Rel. Min. José Delgado, DJ 14/04/2008)” (destaquei)

No que toca ao tema suscitado, dispõe o art. 96, inciso II, da Lei nº 9.504/97, que a competência para processar e julgar representações por descumprimento da referida lei, quando se tratar de eleições gerais, é do Tribunal Regional Eleitoral. Veja-se.

“Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:

I - aos Juízes Eleitorais, nas eleições municipais;

II - aos Tribunais Regionais Eleitorais, nas eleições federais, estaduais e distritais;

III - ao Tribunal Superior Eleitoral, na eleição presidencial.” (destaquei)

O fato deste Tribunal não ter enfrentado tal matéria no julgamento do mérito da representação, não demonstra omissão no Acórdão impugnado. Pelo contrário, significa dizer que esta Corte já se posicionou no sentido de que é a instância competente para processar e julgar as representações propostas por ofensa aos arts. 23 e 81 da Lei das Eleições, que tratam dos limites de doação feitas pelas pessoas físicas e jurídicas, quando o pleito em questão tratar-se de eleições estaduais e federais.

Aliás, em julgamentos anteriores, esta Corte de Justiça teve oportunidade de reconhecer sua competência para apreciar e julgar a presente representação. Nessa linha, cito o seguinte precedente:

“REPRESENTAÇÃO. DOAÇÕES E CONTRIBUIÇÕES À CAMPANHA ELEITORAL. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA, ILEGITIMIDADE ATIVA, ILICITUDE DA PROVA E DECADÊNCIA, REJEITADAS. PESSOA JURÍDICA. OFENSA AO ART. 81, § 1º, DA LEI Nº 9.504/97. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE DE DOIS POR CENTO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 129, Classe 42

DO FATURAMENTO BRUTO DO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO. CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DA PENA DE MULTA NO MÍNIMO LEGAL. SANÇÃO QUE SE MOSTRA SUFICIENTE. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. NÃO APLICAÇÃO DA PENA DE PROIBIÇÃO DE PARTICIPAR DE LICITAÇÕES PÚBLICAS E DE CELEBRAR CONTRATOS COM O PODER PÚBLICO PELO PERÍODO DE CINCO ANOS. REPRESENTAÇÃO QUE SE JULGA PROCEDENTE EM PARTE. DECISÃO UNÂNIME.

1. É competente a Justiça Eleitoral para processar e julgar representações relativas ao descumprimento da Lei nº 9.504/97, sendo tal competência, nos termos do art. 96, II, da referida norma, atribuída ao Tribunal Regional Eleitoral quando se tratar de eleições estaduais e federais.

(...)

(RP nº 34, Classe 42, Acórdão nº 6.140, de 10/08/2008, Rel. Juiz Francisco Malaquias de Almeida Júnior, DJ 13/08/2008)"

In casu, a competência é fixada em razão da eleição a ser organizada pela Justiça Eleitoral, se presidencial, a competência recai sobre o Tribunal Superior Eleitoral, se municipal, o competente será o Juízo Eleitoral de primeiro grau, se geral, ou seja, estadual, distrital e federal, caberá ao Tribunal Regional Eleitoral apreciar originariamente as representações propostas por infração à Lei nº 9.504/97, com todos os desdobramentos advindos do pleito.

Como se observa do art. 96, a Lei nº 9.504/97 não faz qualquer distinção entre as representações para fixar a competência, mas tão-somente o âmbito das eleições, sendo irrelevante, portanto, se a ação possui, ou não, cunho econômico.

Em hipótese alguma a presente representação tem o mesmo objetivo de uma ação de cobrança, como alega o embargante, pois, enquanto esta visa a recuperar, receber algo que é devido, a presente ação tem como finalidade combater possível infração ao que disciplina a Lei nº 9.504/97, e somente quando comprovado o ilícito praticado, é que o réu estará sujeito as sanções previstas.

Na hipótese dos autos, a multa prevista é uma pena a ser imposta pela violação dos limites delineados na lei, e que somente com o trânsito em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 129, Classe 42

julgado da representação, será a multa devida. Aqui sim, em não sendo paga voluntariamente, será ela cobrada mediante executivo fiscal perante o juízo eleitoral de primeiro grau. Não há se confundir a representação prevista no art. 96 da Lei nº 9.504/97, com o título executivo que se formará após o trânsito em julgado da decisão que condenar o réu ao pagamento de multa.

Diga-se ainda, que o fato de as representações serem processadas originariamente neste Tribunal, não representa cerceamento de defesa ou quebra do devido processo legal, ou, ainda, ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição. Primeiro porque há um rito específico a ser seguido na Lei das Eleições, segundo, é sempre facultado a parte representada juntar provas e requerer diligências, e terceiro, existe também a possibilidade de interposição de recurso para a instância superior.

Desse modo, com essas considerações, rejeito os embargos opostos.

É como voto.

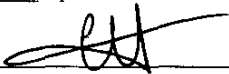

EVERALDO BEZERRA PATRIOTA
Juiz Relator Substituto



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6.172, de 31/08/09, foi conferido na 64ª sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 02/09/09, à(s) fl(s). 47. Eu, Luciano, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 02/09/09, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.



Coordenadora de Sessões



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Embargos de Declaração na Representação Nº 129

Prot. 4.748/2009

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 31/08/2009 (SESSÃO Nº 64/2009)

RELATOR: JUIZ EVERALDO BEZERRA PATRIOTA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE(S) : JOSÉ MARIA CALHEIROS COSTA
ADVOGADO : Paulo Couto Ramalho de Castro
EMBARGADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL .

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração opostos, nos termos do voto do eminente Relator. (Acórdão n.º 6.172, de 31.08.09)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 31 de agosto de 2009.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Sessões